

AUDITORIA EXTERNA NO SETOR PÚBLICO: IMPORTANCIA E ATUAÇÃO DO AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

EXTERNAL AUDITING IN THE PUBLIC SECTOR: IMPORTANCE AND ROLE OF THE EXTERNAL PUBLIC AUDITOR

Jenaine de Azevedo

Mestre em Agronegócios (UFSM), MBA em Auditoria e Perícia Contábil (URI/FW), MBA em Controladoria e Finanças (URI/FW), Pós-graduanda em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Faculdade Brasileira de Contabilidade), docente no Curso de Ciências Contábeis da URI/FW. E-mail: jenaine@uri.edu.br
<https://orcid.org/0000-0002-1524-8776>.
<http://lattes.cnpq.br/6864190512433419>.

RESUMO: O presente artigo aborda o conceito e modelos de auditoria, sua importância e as expectativas no cenário do setor público, buscando evidenciar o processo de virtualização das informações. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa e descritiva. O estudo concentra-se sobre o âmbito e atuação da auditoria pública externa no setor público, dando ênfase à atuação dos auditores públicos externos dos Tribunais de Contas. A auditoria apresenta-se como um processo fundamental de conferência e confirmação da veracidade das informações, e pode ocorrer de forma virtual por meio de processos eletrônicos, bem como *in loco*. As principais constatações do estudo convergem para a facilitação do processo de auditoria no setor público frente à disponibilização de dados e informações em ambientes virtuais, exigidos por imposição legal. Em decorrência, os auditores externos passaram a exercer, além das funções básicas inerentes à auditoria, também a função de orientação e auxílio aos gestores.

Palavras-chave: auditoria; virtualização; setor público; Tribunal de Contas.

INTRODUÇÃO

A auditoria assume grande papel na verificação e fiscalização de contas e processos das organizações, pois fornece através de seus auditores, pareceres que devem evidenciar a confirmação de atos e fatos, bem como as devidas adequações a serem realizadas para que os processos estejam de acordo com as normatizações. Com a grande expansão de leis e obrigações fiscais, contábeis e trabalhistas, torna-

se cada vez mais complexo o processo de auditoria, por esse motivo, as informações passaram a ser informatizadas ao serem disponibilizadas aos órgãos fiscalizadores, tornando o processo mais rápido e eficaz.

O objetivo do processo de auditoria constitui na verificação dos atos e fatos de uma organização pública ou privada. Através desse processo haverá a certificação da veracidade das informações disponibilizadas. É no parecer que o auditor deverá relatar suas evidências e constatações. É também de suma importância o conhecimento real de todos os atos e fatos acontecidos.

No setor público, visualiza-se o processo de auditoria como algo de extrema importância contribuindo para a correta aplicação dos recursos públicos. Importante ressaltar que a velocidade de transmissão das informações, periodicidade de envio e transparência no setor público contribuem para que o processo de auditoria e fiscalização por parte os órgãos públicos tornem-se cada vez mais efetivo. Neste artigo, buscou-se evidenciar através da revisão bibliográfica, pesquisa descritiva e qualitativa, a importância e as expectativas do processo de auditoria no setor público em um contexto de virtualização das informações.

1 O PROCESSO DE AUDITORIA

A contabilidade é o estudo do patrimônio público ou privado que visa registrar todos os atos e fatos que geram movimentação em uma entidade, estudando e controlando a fim de fornecer informações sobre a situação quantitativa e qualitativa e respectivas variações patrimoniais sofridas em determinado período de tempo.

De acordo com Franco e Marra (2001, p. 25):

Contabilidade é a ciência – ou, segundo alguns, a técnica – destinada a estudar e controlar o patrimônio das entidades, do ponto de vista econômico e financeiro, observando seus aspectos, quantitativo e qualitativo e as variações por ele sofridas, com o objetivo de fornecer informações sobre o estado patrimonial e suas variações em determinado período.

Para fins de atuação, existem várias técnicas que são utilizadas para registro e confirmação dessas movimentações, sendo elas:

- Escrituração;
- Demonstrações Contábeis;
- Auditoria;
- Análise de balanços.

Dentre essas técnicas, a utilizada para confirmar a exatidão, a veracidade das movimentações patrimoniais da entidade e a correta aplicação dos recursos é a auditoria.

Segundo Attie (2000, p. 25), “a auditoria é uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e a eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinado dado”.

De acordo com Franco e Marra (2001, p. 28):

A auditoria compreende o exame de documentos, livros e registros, inspeções e obtenção de informações e confirmações, internas e externas, relacionadas com o controle do patrimônio, objetivando mensurar a exatidão desses registros e das demonstrações contábeis deles decorrentes.

Segundo o autor, a auditoria compreende o exame da veracidade das informações registradas pela contabilidade da entidade, com isso, é possível mensurar a exatidão das demonstrações contábeis que resultam desses registros, bem como testar a eficiência e eficácia dos controles.

Crepaldi (2012) afirma que de forma bastante simples, pode-se definir auditoria como o levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações financeiras de uma entidade. Logo, constituir-se do estudo e a avaliação de todas as movimentações de uma entidade, visa confirmar a veracidade das mesmas, bem como se todos os procedimentos estão em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade e de acordo com os Princípios Contábeis.

De acordo com Attie (2000) a auditoria tanto na área pública quanto na privada é uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e a eficácia do controle

patrimonial, com o objetivo de atestar sua validade sobre determinado dado. Assim, nesse processo de testar a eficiência e a eficácia do controle patrimonial, confirmando sua validade diante das informações prestadas, seu objetivo não é trabalhar de forma precípua na detecção de fraudes e erros, mas sim, na verificação de possível distorção das informações sobre o patrimônio, na prevenção e orientação aos gestores.

Corrobora Sá (2000) quanto relata que o objetivo da auditoria, tanto nas entidades públicas quanto privadas, não se resume a certificação da veracidade das demonstrações contábeis, mas também a detecção das disfunções do patrimônio, em decorrência de falhas na administração.

Neste sentido, a detecção e prevenção de fraudes e erros compete, inicialmente, à administração da entidade, pois deve partir dela a exigência de que o registro dos atos e fatos ocorridos sejam fidedignos e demonstrem a real situação patrimonial. *A posteriori*, a auditoria confirma a veracidade e conformidade técnica dos atos e fatos administrativos. Daí a importância de um trabalho integrado entre os setores da administração e da contabilidade.

Para Franco e Marra (2001, p.267),

O principal meio de controle de que dispõe uma administração é a Contabilidade. Através da escrituração, registra os atos e fatos após sua ocorrência (controle consequente), enquanto outros meios de controle são utilizados para constatar a ocorrência no momento em que ela se verifica (controle concomitante), existindo ainda aqueles que preveem a ocorrência de fato de antecipação (controle antecedente).

O principal meio de controle dos atos de uma administração é a contabilidade. Por esse motivo, destaca-se a importância da atuação do contador, pois é a partir do registro e controle realizado por esse profissional que o auditor obtém as informações, relatórios e demonstrações contábeis necessárias ao seu desempenho. É preciso que esse profissional esteja capacitado e habilitado para desempenhar sua função, pois, é a partir do seu trabalho que será fornecido o suporte para o trabalho do auditor. Logo, a contabilidade deve ser peça fundamental em uma entidade, devendo estar de acordo com a legislação e demonstrar a realidade da entidade.

O auditor, por sua vez, também precisa apresentar requisitos legais e técnicos que o qualifiquem a desempenhar sua função com competência. Para Lima e Castro (2003, p.28-29), “as normas relativas à pessoa do auditor dizem respeito à qualificação técnica e a postura profissional do auditor. Basicamente, dividem-se em independência, conhecimento técnico, capacidade profissional, cautela, zelo profissional e comportamento ético.” As opiniões técnicas do auditor devem ser expressas por meio de relatórios e acompanhadas de parecer ou certificado de auditoria. Já, as normas relativas à execução dos trabalhos dizem respeito às condições que devem cercar o exame de auditoria. São classificadas em planejamento, avaliação de controles internos, supervisão dos trabalhos, obtenção de evidências, improbidades e irregularidades. (LIMA; CASTRO, 2003).

Neste contexto, pode-se destacar dois modelos de auditoria, a auditoria interna e a auditoria externa. As duas são realizadas da mesma forma e através dos mesmos processos e técnicas, porém diferenciam-se quanto a sua destinação. Enquanto a auditoria interna preocupa-se com o cumprimento das normas internas, a auditoria externa está voltada a revisão e confirmação das informações prestadas.

Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TI 01 (2013, p. 5):

A Auditoria Interna compreende os exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de controles internos integrados ao ambiente, e de gerenciamento de riscos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

Com a expansão das empresas, o processo de controle interno torna-se cada vez mais importante, pois através dele é possível dar maior ênfase às normas internas e aos procedimentos internos da empresa. A auditoria interna possui capacidade de fornecer e avaliar os registros da contabilidade da empresa com a finalidade de apresentar a verdadeira situação do patrimônio da entidade.

No entendimento de Almeida (1999, p. 22) “A auditoria interna é importante e necessária à entidade para que essa cumpra sua missão com eficiência”. Sendo assim, a auditoria interna tem como missão avaliar a administração da entidade,

verificando sua eficiência e eficácia no cumprimento de seus objetivos, ou seja, está voltada para a administração da empresa e suas atividades. Além disso, é realizada por pessoa ligada a empresa.

A auditoria externa é realizada por auditores que não fazem parte da empresa. É executada por um profissional habilitado, que possui por objetivo verificar a veracidade das informações prestadas para disponibilizar essas informações aos usuários externos.

De acordo com Crepaldi (2012, p. 42) a auditoria externa:

Constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão do parecer sobre a adequação com que estes representam a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do Patrimônio Líquido a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração do Valor Adicionado da entidade auditada consoante as normas brasileiras de contabilidade.

Esse modelo de auditoria cumpre o objetivo de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis elaboradas, visando permitir que os usuários externos tenham uma visão da realidade da entidade, auxiliando também na tomada de decisão dos mesmos referentes a investimentos a serem realizados, bem como confirmar a aplicação correta dos recursos.

De acordo com Jund (2001, p. 26), “a auditoria externa é uma das técnicas utilizadas pela contabilidade, ou seja, aquela destinada a examinar a escrituração e demonstrações contábeis, a fim de confirmar sua adequação”.

Através desse modelo de auditoria é possível verificar a exatidão das informações fornecidas nas demonstrações contábeis, bem como a adequação às normas exigidas. Sua veracidade é comprovada mediante emissão de parecer do auditor responsável, onde o mesmo afirma se as informações são verídicas ou apresentam fraudes e erros.

Embora a auditoria interna e a externa se diferenciem em alguns aspectos, como o grau de independência existente, por exemplo, ambas são importantes, pois promovem a transparência e o controle das entidades.

É importante destacar que no setor público o processo de auditoria externa é extremamente efetivo, com auditorias realizadas de forma contínua e frequente. Isso porque a auditoria externa exercida no setor público busca, sobretudo, promover a transparência, bem como a economia, eficiência, efetividade e eficácia da administração pública, prevalecendo sempre a vantagem econômica da entidade e o bem-estar da população.

O Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público (2013, p. 10):

Tanto a auditoria interna quanto a externa promovem boa governança ao contribuírem para a transparência e *accountability* pelo uso de recursos públicos, assim como para a economia, eficiência e efetividade na administração pública. Isso oferece oportunidades para a coordenação e a cooperação e a possibilidade de eliminar a duplicação de esforços.

No setor público os responsáveis pelo controle das contas públicas são os Tribunais de Contas do Estado. Buscando estimular a transparência dos órgãos públicos e a participação da sociedade na fiscalização das contas públicas. Por ser um órgão de autonomia constitucional, possui poder para fiscalizar todos os demais.

2 O PAPEL DO AUDITOR PÚBLICO EXTERNO E A IMPORTÂNCIA DE SUA ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

O ideal desempenho da auditoria externa no setor público requer a utilização de ferramentas que possibilitem formar uma opinião sobre as informações, além de possibilitar a fundamentação de um ponto de vista embasado em fatos concretos, provas materiais e evidências. Essa função de desempenho é de competência do auditor externo, devendo ele, identificar e atestar a veracidade de quaisquer informações, aplicando as técnicas e os procedimentos de auditoria necessários a fim de obter elementos válidos e verídicos.

De forma ampla, é necessário que o auditor conheça a entidade que será alvo da auditoria. É importante ter entendimento acerca do funcionamento do órgão, a fim de estabelecer uma correlação entre os fatores que podem influenciar o seu

desempenho. Desempenho esse, que acontece através do entendimento das atividades desenvolvidas pela entidade, bem como a forma como ela está estruturada para desenvolver essas atividades.

Através do entendimento e da correta aplicação das legislações vigentes, o auditor obtém suas evidências sobre as informações disponibilizadas e, através disso, fundamenta seu parecer e emite opiniões e apontamentos necessários, sempre visando agir com imparcialidade.

O auditor e o processo de auditoria possuem grande importância tanto em entidades públicas quanto em entidades privadas. Porém, cada setor possui atuações diferentes de auditoria, distinguindo-se na forma de execução e no que serão concentrados os exames. Nesse caso, dá-se ênfase a atuação do auditor externo no processo de auditoria no setor público, onde há a abrangência de atividades tanto em programas de trabalho, sistemas de controle administrativo, operacional e contábil, ou seja, cada área da administração direta e indireta recebe auditoria a fim de verificar a veracidade das informações, bem como para buscar a correta gestão dos recursos públicos.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, promovendo maior clareza na atuação dos Tribunais de Contas do Estado e seus auditores públicos externos. Com essa lei surgiram mudanças na forma de administrar o patrimônio público, pois a mesma passou a exigir que a administração pública planeje o orçamento de acordo com os princípios da unidade, universalidade e anualidade e sobre esse orçamento deverá haver um controle que determinará os gastos públicos em suas receitas e despesas.

Segundo o Art. 2º dessa lei: “A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Além da Lei Federal nº 4.320/64, também a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 165, dispõe ser necessária a edição de uma lei complementar que iria dispor sobre o exercício financeiro, sua vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como estabelecer normas de gestão tanto financeira quanto patrimonial na administração direta e indireta. Tal Lei Complementar foi sancionada sob o nº 101, em 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e passou a determinar normas e prazos, bem como exigir a transparência fiscal das movimentações dos entes públicos e correta aplicação dos seus recursos, bem como também limitar gastos e estabelecer diretrizes orçamentárias.

Segundo o Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A partir da Lei Complementar nº 101/2000, confirma-se a necessidade de mudança no controle do setor público. Nesse momento, é possível perceber que aumentam as exigências e que a transparência da gestão pública se torna importante ferramenta de controle externo. Dessa forma, os Tribunais de Contas do Estado passaram a ter diretrizes e parâmetros para trabalhar em seus processos de auditoria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe muitos avanços ao processo de auditoria externa. Tornou-se possível mensurar a qualidade da gestão fiscal, bem como fiscalizá-la através da transparência das informações. Tal processo foi otimizado também pela Lei de Acesso a Informação nº 12.527/11, que obriga as entidades públicas a fornecerem as informações da entidade, bem como, permite aos cidadãos o acesso às informações.

Segundo Queiroz Filho (2014, p. 24):

A lei brasileira estabelece o conteúdo mínimo das informações públicas que devem ser disponibilizados e regulamenta os procedimentos necessários para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa. Essa garantia é considerada um mecanismo fundamental a consolidação dos regimes democráticos, especialmente ao combate a corrupção.

Com essa lei, a divulgação das informações no setor público é a regra, enquanto o sigilo torna-se a exceção, sendo obrigatório o cumprimento do princípio da publicidade que visa a publicação das informações.

Segundo Mileski (2015, p. 46):

A fiscalização financeira e orçamentária, a partir de então, deixa de ser função isolada, com o controle passando a ser parte integrante da atividade de planejamento. O Tribunal de Contas, mediante procedimento de auditoria, mais do que objetivar a punição, passa também a orientar os administradores.

A partir disso, e com a evolução dos recursos tecnológicos disponíveis, surge a necessidade de integração entre os sistemas de contabilidade, orçamento e auditoria. Nesse momento, a norma introduz uma nova forma de fiscalização e controle no setor público. Neste sentido, além de analisar as contas dos responsáveis pela gestão financeira dos órgãos públicos, os Tribunais de Contas também buscam uma atuação preventiva com o objetivo de evitar desperdícios, desvios e irregularidades, promovendo maior transparência e eficiência na gestão pública. Logo, não se limitam a um julgamento das contas, mas ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira em tempo real.

Segundo Sá (2000, p. 44-45):

A auditoria pública pode ter como objeto a lei orçamentária anual, os orçamentos plurianuais de investimentos, as aberturas de créditos adicionais, balancetes de receitas e despesas, rol de responsáveis, livros documentos, demonstrações, recursos transferidos do Tesouro Nacional a entidades públicas e privadas, arrecadação e a restituição de receitas de tributos federais, processos licitatórios, bem como assuntos de interesse público.

Nesse contexto, também é de responsabilidade da auditoria pública, o exame da regularidade das atividades desenvolvidas, a verificação da eficiência da gestão administrativa e a correta aplicação dos recursos oriundos do setor público. Esses

objetivos tornam-se mais complexos, pois estão relacionados com a legislação, portarias e diretrizes aplicáveis e que são exigidas para correta atuação no setor.

3 VIRTUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SETOR PÚBLICO E O PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA

Um dos principais objetivos da virtualização é promover a transparência pública, permitindo que informações sobre receitas, despesas, licitações e contratos sejam disponibilizados em tempo real, por meio de portais eletrônicos. Além disso, fortalece o controle social, permitindo que a sociedade acompanhe a aplicação dos recursos públicos.

As informações disponibilizadas pelas entidades devem propiciar revelação suficiente evidenciando a confiabilidade, a moralidade, a comparabilidade e a compreensibilidade das informações. Essa virtualização de informações faz com que a sociedade se torne ativa diante da atuação de seus municípios e do Estado, pois as informações devem estar disponibilizadas para qualquer cidadão nos portais da transparência dos próprios órgãos públicos.

O Portal da Transparência do Governo Federal foi lançado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2004, e possibilita que o cidadão encontre informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública do Brasil. Desde a criação, a ferramenta ganhou novos recursos, aumentou a oferta de dados ano após ano e consolidou-se como importante instrumento de controle social, com reconhecimento dentro e fora do país.(CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO, 2025).

Também é possível encontrar informações nos sites do Tribunal de Contas do Estado. Segundo o Conselheiro-presidente do TCE-RS, Cezar Miola (2015):

Fiel a essa ideia, o TCE-RS (Tribunal de Contas do Estado), além de disponibilizar informações amplas relativas à própria administração da Casa e a sua atuação jurisdicional, também oferece, em seu portal na internet (www.tce.rs.gov.br), dados dos municípios gaúchos e do Estado, envolvendo a execução orçamentária e financeira, indicadores de saúde, educação, socioeconômicos e orçamentário-financeiros, entre outros. Ademais, vem

promovendo audiências públicas para viabilizar a participação da cidadania e de entidades da sociedade civil e, portanto, qualificar o controle externo.

Através da disponibilização dessas informações, deve ser possível analisar cada movimentação, envolvendo despesas e receitas de cada órgão, tornando a virtualização uma peça fundamental diante das leis que exigem transparência de informações. Além disso, é possível ao cidadão ou aos órgãos de fiscalização estar caminhando ao lado de cada órgão, exigindo, questionando ou validando suas decisões.

Diante dessa proposição, é possível observar se cada ente público está executando de fato o que foi proposto. A disponibilização das informações confirma todos os atos e fatos desses órgãos e faz com que a sociedade esteja a par de todas as movimentações e possa cobrar por seus direitos.

Por outro lado, a virtualização das informações compreende não apenas a disponibilização dos dados, mas também que estes estejam atualizados e sejam de fácil entendimento e acesso, por meio de ferramentas específicas disponibilizadas em ambiente virtual, conforme descrito na Lei 12.527/2011. Esta lei, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas no Brasil. Ela estabelece que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode solicitar informações a órgãos e entidades públicas, sem a necessidade de apresentar motivo ou justificativa.

Em cartilha de orientação elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do RS (2017), pode-se ter uma noção dos aspectos que envolvem o processo de disponibilização das informações. Dentre outros, sugere-se aos administradores públicos que disponibilizem em seus sites ou portais as seguintes informações:

- a) Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011: transferências realizadas pelo Município a órgãos e entidades públicos ou privados.
- b) Artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, artigo 2º, inciso I, da Lei complementar nº 131/2009 e artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 7.185/2010: informações pormenorizadas dos atos praticados pelo ente no decorrer da execução da despesa pública, com o seguinte nível de detalhamento: Número e

o valor de empenho, liquidação e pagamento; Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos; Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade; Bem fornecido ou serviço prestado;

- c) Artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2009, e artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 7.185/2010: disponibilização de informações pormenorizadas quanto à receita do ente, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações: Natureza da receita; Previsão dos valores da receita; Valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários;
- d) Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00: informações referentes à transparência da Gestão Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses; Relatório Circunstanciado do ano anterior;
- e) Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011: relação dos procedimentos licitatórios, com seus respectivos editais e resultados;
- f) Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011: informações sobre contratos celebrados;
- g) Artigo 7º, inciso VII, alínea “a” e artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011: dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- h) Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011: Deve ser divulgada a lista de bens imóveis utilizados pelo Município;
- i) Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011: Deve ser divulgada a lista dos veículos utilizados pelo Município;
- j) Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 Devem ser divulgadas informações relacionadas à administração de recursos humanos da instituição;
- k) Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 critério contempla a divulgação de informações relacionadas às diárias pagas pela instituição.

Neste sentido, considerando a atuação dos auditores públicos, percebe-se que a disponibilização de informações, contribui para uma atuação efetiva evitando fraudes, desvios e desperdício de recursos públicos.

4 A ATUAÇÃO DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO FRENTE AO PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Durante muitos anos, as informações foram disponibilizadas através de papel aos órgãos fiscalizadores. O trabalho era minucioso e compreendia grandes volumes de documentos, além disso, a segurança não era garantida, pois toda a documentação era guardada em grandes arquivos e a única forma de proteção era a proibição de acesso ao local. Nos últimos anos, os processos vêm sofrendo alterações em sua forma de desenvolvimento, passando a ser em sua maioria de forma virtual, garantindo, inclusive, mais segurança.

Segundo o auditor público externo do TCE – RS, Paulo Ricardo Ceni Barreto (2013):

A evolução das telecomunicações e da tecnologia da informação, entendida como combinação de recursos de processamento (hardware, software, bancos de dados, etc), comunicações, pessoas e procedimentos, aumentou exponencialmente a capacidade de análise de processamento de dados e, por consequência, permitiu melhoria na qualidade das informações disponibilizadas à tomada de decisão.

Diante disso, confirma-se que a virtualização tornou-se componente importante e indispensável para a fiscalização das entidades, bem como para seu próprio desenvolvimento. O sistema além de acompanhar, acelera o processo de auditoria, devido ao fato de que todos os processos executados pela entidade são organizados de maneira uniforme, facilitando o estudo, além de gerar diminuição de arquivos e acúmulo de papéis. Auxilia também na identificação de possíveis divergências na geração de informações.

Segundo o auditor público externo do TCE – RS, Aramis Ricardo Costa de Souza (2014):

Mas não basta que se proporcione o acesso as informações: a administração pública deve estar preparada para oferecê-las observando a qualidade do que está sendo informado, isto é, presentes as características de compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, integralidade, tempestividade, consistência e integridade dos dados.

Através dessa mudança no processo de auditoria, foi possível direcionar o trabalho e observar a criticidade e a materialidade dos documentos, ocasionando assim, maior eficiência do trabalho e, conseqüentemente maior confiança nas informações que são disponibilizadas. A auditoria torna-se mais veloz e com maior qualidade, melhora a comunicação dos processos e auxilia também, no processo de tomada de decisão. Evita retrabalhos e diminui o tempo na elaboração dos relatórios, que são fundamentais para a organização auditada rever e organizar seus processos.

As auditorias do Tribunal de Contas do Estado voltam-se a legalidade das contas públicas e ao controle dos gastos públicos. Através de sua execução, o Tribunal de Contas pode sugerir mudanças e correções visando proporcionar resultados positivos em relação às políticas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado, através da auditoria, busca identificar desvios de conduta ou prejuízo causado ao ente público. Busca fortalecer o combate a corrupção e a melhora no atendimento de diversos serviços a toda a população.

Possui como atividade, além de fiscalizar e julgar as contas públicas, esclarecer dúvidas, orientar os gestores e prevenir desvios que trazem prejuízo ao erário. O trabalho é ético e criterioso, não direcionado somente no julgamento de contas, mas principalmente na prevenção a qualquer erro ou fraude e má gestão dos recursos públicos. Caso ocorra a confirmação dos mesmos, os responsáveis serão identificados e penalizados.

A virtualização em meio ao processo de auditoria, por meio do processo eletrônico, auxilia na identificação de possíveis desvios e má conduta, representando agilidade na atuação dos auditores, além de transparência dos processos e visibilidade dos documentos que passam a ser públicos e devem estar disponíveis a toda a população.

Devido a essas mudanças, os Tribunais de Contas podem estar mais perto da realidade de cada ente público, não sendo necessária a realização da auditoria *in loco* para verificar informações sobre o andamento das atividades desses órgãos, sendo possível, examinar essas informações mediante processo eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria externa no setor público surge para promover a transparência das atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos, buscando a prevalência da vantagem econômica e o bem-estar da população, sempre analisando a economicidade, eficiência e eficácia da administração pública.

Com o avanço tecnológico das informações e o processo de virtualização mediante processo eletrônico dos Tribunais de Contas, a auditoria torna-se mais ágil e com menos acúmulo de papel. O trabalho torna-se mais rápido devido a facilidade de cruzamento dos dados e agrupamento de contas para uma análise minuciosa e criteriosa das informações. A legislação obriga os entes a oferecerem informações mais precisas e corretas, e, além disso, exige que as informações sejam em tempo real.

Para que esse trabalho seja realizado em prol da comunidade e da boa gestão pública, é necessário o trabalho dos auditores públicos externos. Eles vêm para orientar e auxiliar os gestores na correta aplicação de seus recursos, deixam de lado a busca somente por erros e fraudes e passam mais a um trabalho de orientação e auxílio.

Com a virtualização das informações, é possível acompanhar a gestão dos órgãos públicos, bem como fiscalizar todas as atividades que envolvem receitas e despesas desses órgãos. Através dessa nova forma de auditoria, a sociedade juntamente com os Tribunais de Contas, torna-se fiscalizadora dos gastos públicos realizados pela entidade. Mas não basta somente a disponibilização dessas informações, mas que elas sejam fidedignas e demonstrem as atividades reais de cada órgão.

Diante disso, constata-se a importância do processo de virtualização das informações no processo de auditoria, tornando o processo mais rápido e com maior eficiência. Além disso, faz com que a sociedade esteja informada sobre o desenvolvimento de seu município ou Estado. Também é peça fundamental aos Tribunais de Contas que buscam a cultura da transparência e integridade das informações, bem como a correta aplicação dos recursos públicos em busca do bem-estar da sociedade em geral. Destaca-se também, a importância da atuação dos Tribunais de Contas na busca pela transparência e legalidade dos atos e fatos públicos que afetam diretamente o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

Acesso à informação na prática: orientações para prefeituras e câmaras. / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. – Porto Alegre: TCE/RS, 2017.

ARAMIS, Ricardo Costa de Souza. **Qualidade da informação em prol do controle social**. Disponível em: <
<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/2014/OF7701ADFCDO754AE05010A3C02856>> Acesso em 24 de abril de 2017 às 23h45m.

ATTIE, William. **Auditoria**: Conceitos e aplicação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BARRETO, Paulo Ricardo Ceni. **O controle via tecnologia da informação**. Disponível em:
<<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/2013/OF76F0DD9386B59FE05010AC3D026758>> Acesso em 27 de abril de 2017 às 23h39m.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **O Portal como Ferramenta de Controle Social**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/control-social/o-portal-como-ferramenta>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 08 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.320/64**, de 17 de março de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm > Acesso em 09 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101** de 04 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm.> Acesso em 28 de abril de 2017, às 22h.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria contábil:** teoria e prática. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Hilário e MARRA, Ernesto. **Auditoria contábil:** Normas de Auditoria, Procedimentos e papéis de trabalho, Programas de Auditoria, Relatórios de Auditoria. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TI 01 – **Da Auditoria Interna.** Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Auditoria_Interna.pdf> Acesso em 28 de abril de 2017, às 00h16m.

JUND, Sérgio. **Auditoria:** conceitos, normas, técnicas e procedimentos. Rio de Janeiro: Consulex, 2001.

LIMA, Diana Vaz de; CASTRO, Robinson Gonçalves de. **Fundamentos da Auditoria Governamental e Empresarial com modelos de documentos e parecer utilizados.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MILESKI, Helio Saul. **Os últimos 50 dos 80 anos do Tribunal de Contas do RS.** Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ano V, 45-49, outubro de 2015.

MIOLA, Cezar. **Controle social e transparência.** Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/0F7494964AA77B7FE05010AC3C02430A>> Acesso em 25 de abril de 2017 às 23h54m.

MIRANDA ALMEIDA PAULA, Maria Goreth. **Auditoria Interna.** São Paulo: Atlas S.A., 1999.

Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, 2013. (ISSAI 100)

QUEIROZ FILHO, Francisco. **Sopro de transparência na administração pública.** Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ano IV, 24-25, novembro de 2014.

SÁ, Antônio Lopes de. **Curso de Auditoria.** São Paulo: Atlas, 2000.

Recebido em: 15/08/2025.

Aprovado em: 24/10/2025.